



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0007882-11.2015.815.2001.

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rosilda Francisca dos Santos.

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto (OAB-PB 8851).

APELADO: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo.

EMENTA: APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86, DA LEI Nº 8.231/91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 86, da Lei nº 8.231/1991¹, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0007882-11.2015.815.2001 em que figuram como partes Rosilda Francisca dos Santos e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Rosilda Francisca dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital, f. 113/117, nos autos da Ação de Conversão de Auxílio doença em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente por ela ajuizada em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Autora não mais apresenta a incapacidade laborativa que possuía no momento da concessão do auxílio doença e que

¹ Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

não foi comprovada a redução de sua capacidade laborativa, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, f. 121/127, alegou que o Juízo analisou as respostas do Laudo Pericial de forma genérica, não realizando uma valoração completa das demais provas dos autos e as circunstâncias dos fatos e fator social, que caracterizam sua incapacidade parcial decorrente do acidente de trabalho, sendo-lhe devido o deferimento do auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de contribuição, em razão de está incapacitada para realização da atividade que exercia anteriormente.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente em seu favor.

Contrarrazoando, f. 130/132, alegou que a Perícia Médica realizada durante a instrução processual concluiu que o Autor não teve redução da sua capacidade laborativa, não bastando para a concessão do auxílio-acidente a presença de dano à saúde do segurado, requerendo pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

No caso dos autos, a Autora/Apelante objetiva a concessão do auxílio-acidente, em razão da enfermidade que alega ter adquirido em decorrência da atividade que exercia ter reduzido a sua capacidade laborativa.

Nos termos do art. 86, da Lei nº 8.231/1991², o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A Autora comprovou o vínculo empregatício que mantinha no momento do acidente que ensejou seu requerimento de auxílio, consoante demonstrado pelo Contrato de Trabalho encartado às f. 13.

O Laudo de Exame Médico Pericial, f. 83/88, por sua vez, consignou que a Autora não estava incapacitada para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por ela ocupada anteriormente, bem como que não ocorreu redução da sua capacidade laborativa, não restando preenchidos, portanto, os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

² Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Considerando que o resultado da perícia indicou que a Autora não está incapacitada para o trabalho que exercia, descabida a concessão do auxílio-acidente, consonante a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios³.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



³ DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATIVIDADE LABORAL ANTERIOR PREJUDICADA. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador. II. Constatada a incapacidade laboral de cunho permanente e parcial, o segurado deve ser submetido à reabilitação profissional ou, se for o caso, aposentado oportunamente por invalidez. III. Remessa conhecida e desprovida. (TJDF; RN 2015.01.1.032814-4; Ac. 926885; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 15/04/2016; Pág. 302)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARÂMETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL. OBSERVÂNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS. INSS. ISENÇÃO. É devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante a possibilidade de sua reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, devendo ser observado, ainda, o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. É devido o benefício previdenciário de auxílio-acidente se o segurado sofrer acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), que acarretar sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. A acumulação do benefício de auxílio-acidente com o auxílio-doença não é possível, quando calçados no mesmo fato gerador. Nas ações previdenciárias, a correção monetária deve incidir desde a data em que as parcelas eram devidas, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, e os juros de mora a partir da citação, em relação às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e a partir das datas em que se tornaram devidas, em relação às parcelas vencidas no decorrer do feito, e devem ser mantidos no patamar 1% (um por cento) ao mês. No entanto, como não houve recurso por parte do autor, a sentença deve ser mantida, sob pena de reformatio in pejus. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem atender ao disposto art. 20, § 3º e § 4º do CPC, além de incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação dasentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. O INSS está isento do pagamento das custas processuais, com base no art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/03. (TJMG; APCV 1.0035.11.008431-2/002; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 25/02/2016; DJEMG 11/03/2016)